HABEAS CORPUS Nº 512.386 - SP (2019/0151465-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	JOAO GILBERTO ZUCCHINI
ADVOGADO	:	JOÃO GILBERTO ZUCCHINI - SP057987
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCOS ANTONIO DO AMARAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MARCOS ANTONIO DO AMARAL, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em razão do julgamento da Apelação n. 0007482-68.2012.8.26.0037.

Nessa via, o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que Tribunal *a quo* deixou de aplicar a detração do período de prisão cautelar do paciente, correspondente a 5 meses e 20 dias.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja alterado o regime prisional imposto ao sentenciado, com a expedição de contramandado de prisão.

É o relatório.

A princípio, o pedido deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Ainda que superado o referido óbice, da leitura do acórdão impugnado verifica-se que o aventado direito à detração da pena não foi alvo de deliberação pela autoridade impetrada no aresto impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

A propósito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) PRINCÍPIO DA BAGATELA. ATIPICIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *(...)*
> ***X - No que toca à incidência do princípio da bagatela, bem assim à atipicidade da conduta por ausência do elemento subjetivo do tipo, verifico que tais questões não foram apreciadas na instância de origem, "por demandar aprofundamento e análise da prova", ficando impedida esta Corte de proceder à respectiva análise, sob pena de indevida supressão de instância.***
> *Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no RHC 93.603/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER,*

QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/93. ORDEM NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO ECONÔMICO AO RECORRENTE COM A DISPENSA DE LICITAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. "'Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte' (RHC n. 81.284/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2017)" (AgRg no RHC 97.041/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 23/05/2018)

Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e desprovido.

(RHC 67.144/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, **indefere-se liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator